
**EXMO. SR. DR. DES. PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e pelo advogado que esta subscrevem, não se conformando com os termos da r. Decisão de **fls. 7.317/7.319** (Doc. 01), integrada pela de **fls. 7.357** (Doc. 02), que acolheu o pedido desistência de homologação da transação firmada pela **COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** (“Coopavel” ou “Agravada”) com a Massa Falida agravante, proferida nos autos da **FALÊNCIA** do **BANCO SANTOS S.A.**, que se processa perante a 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., no prazo legal, com fundamento no art. 1.015, do Código de Processo Civil, interpor contra tal r. Decisão recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de **EFEITO SUSPENSIVO**, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito.

TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis, contados a partir da publicação da decisão agravada no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos dos artigos 209 e 1.070 do CPC.

Desta forma, tendo em vista que a r. decisão de fls. 7.317/7.319 foi disponibilizada no dia 25 de junho de 2.018, conforme certidão de publicação de fls. 7.230/7.239, e contra ela foram interpostos os embargos de declaração de fls. 7.330/7.334, 7.335/7.345, 7346 e 7347/7353, que teve seu provimento negado pela decisão de fls. 7.357, esta disponibilizada no dia 23/08/2018 (7.358/7.373), considerando também, que nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.457/2017 do E. TJSP não houve expediente forense no dia 07 de setembro de 2.018 (sexta-feira), é perfeitamente tempestivo o recurso interposto hoje, 17 de setembro de 2.018.

PARTES E PROCURADORES

Em atendimento ao disposto no artigo 1016, inciso IV, do CPC, informa-se que as partes são representadas pelos seguintes advogados:

Agravante: Massa Falida do Banco Santos S.A.: representada pelos advogados: João Carlos Silveira, OAB/SP 52.052, César Aparecido de Carvalho Horvath, OAB/SP 227.601, e Carlos Eduardo Ramos Pereda Silveira, OAB/SP 282.785, todos integrantes do escritório Prestes e Silveira Advogados Associados, com endereço a Rua Araújo, 70, conj. 121, 12º andar, Vila Buarque, São Paulo, CEP 01220-900;

Agravados: (I) MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível; e,

(II) Coopavel Cooperativa Agroindustrial, representada pelos advogados: Lauro Malheiros Filho, OAB/SP 16.015 e, Débora Cheche C. Mata, OAB/SP 183.347, e Nilberto Rafael Vanzo, OAB/PR 33.151-B, todos integrantes do

escritório Vanzo Advogados, sediado na Rua Rio de Janeiro, 1569, Centro, Cascavel-PR - CEP: 85.801-030;

Interessados: (I) Banco Santos (Falido), representado nos autos pelos Advogados: Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Jr. – OAB/SP nº139.300 e Dra. Ida Maria Falco –OAB/SP nº 150.749, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, conj. 61, Jardim Paulistano, São Paulo/SP – CEP: 01403-900;

(II) Comitê de Credores do Banco Santos S.A.: representado pelo Sr. Rodolfo Guilherme Peano, Cédula de identidade RG nº. 3.204.877–SSP/SP, domiciliado na Rua Júlio Verne, nº 226, Jardim Hípico, São Paulo/SP. CEP 01220-900;

(III) Credores do Bancos Santos S.A. que se opuseram ao acordo com a Coopavel (lista em anexo), representados pelo advogado Luiz Eugênio Araújo Müller Filho, OAB/SP nº 145.264, com escritório na Avenida São Gabriel, 477, 13º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01435-001; e,

(IV) Credora Previdência Usiminas, representada pelo advogado Dr. Sergio Luiz Akaoui Marcondes, OAB/SP 40.922, sócio do escritório Zamari e Marcondes Advogados Associados, com endereço na Rua Amador Bueno, 26, 4º andar, Santos/SP, CEP: 11.013-150.

INSTRUÇÃO:

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico (artigo 1.017, §5º do CPC), para facilitar a compreensão da matéria, são trasladadas pela Agravante as seguintes peças, que são declaradas autênticas pelos advogados subscritores do recurso:

Doc. 01 – Decisão Agravada (fls. 7.317/7.319):

- Doc. 02** – Decisão Embargos de Declaração, complementação da decisão agravada (**fls. 7.357**);
- Doc. 03** – Certidão de Publicação das decisões agravadas (**fls. 7.230/7.239 e 7.358/7.373**);
- Doc. 04** – Acordo celebrado entre as partes (**fls. 5.330/5.360**);
- Doc. 05** – Decisão homologando o acordo (**fls. 5.483/5.484**);
- Doc. 06** – Acórdão Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (**fls. 7.110/7.208**);
- Doc. 07** – Petição requerendo sobrestamento da Ação de Indenização;
- Doc. 08** – Petição da Coopavel
- Doc. 09** – Petição Agravada desistindo do acordo firmado (**fls. 7.255/7.256**);
- Doc. 10** – Petição Agravante acerca do pedido de desistência (**fls. 7.287/7.307**);
- Doc. 11** – Manifestação do Ministério Público (**fls. 7.313/7.316**);
- Doc. 12** – Embargos de Declaração opostos pela Agravante (**fls. 7.355/7.345**);
- Doc. 13** – Procuração Agravante;
- Doc. 14** - Procuração Agravada;
- DOC. 15** – Procuração Interessado (Banco Santos – Falido);
- Doc. 16** – Procuração Interessado - Credores que se opuseram ao acordo representados pelo Advogado Luiz Eugênio Araújo Müller Filho;
- Doc. 17** – Procuração Interessado – Previdência Usiminas

PREPARO:

Acompanha esse recurso o comprovante de recolhimento das custas referentes à interposição do presente recurso.

CABIMENTO DO AGRAVO:

Este E. Tribunal de Justiça, já sedimentou o entendimento, no sentido de se admitir o Agravo de Instrumento, no âmbito da falência, com a finalidade de atacar qualquer decisão proferida no âmbito deste procedimento concursal, pois neste procedimento especial, não será proferida uma sentença com conteúdo de cognição. Neste sentido, Ap. 2145290-56.2016.8.26.0000, 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14 de dezembro de 2016; e Ap. 2153492-22.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine,

Assim, a interposição deste agravo de instrumento é plenamente cabível, pelo que requer seja admitido, processado e julgado por esse E. Tribunal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de setembro de 2018

ADJUD Administradores Judiciais
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

César Ap. de Carvalho Horvath
OAB/SP 227.601

Carlos Eduardo Ramos P. Silveira
OAB/SP 282.785

-
- Agravante:** Massa Falida do Banco Santos S.A.
- Agravados:** (I) MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível; e, (II) Coopavel Cooperativa Agroindustrial.
- Interessados:** (I) Banco Santos (Falido); (II) Comitê de Credores do Banco Santos S.A.; (III) Credores do Bancos Santos S.A.; e, (IV) Previdência Usiminas

Colenda Câmara Julgadora

Ínclitos Desembargadores Julgadores

Douta Procuradoria

1. Consoante se pode ver às **fls. 5.330** e segs. dos autos (Doc. 04), a Massa Falida Agravante e a Coopavel, **conjuntamente**, requereram ao MM. Juízo *a quo*, a homologação da transação consubstanciada no Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças (“**Instrumento de Transação**”).

2. Consignou-se, outrossim, na referida petição que o Instrumento de Transação se encontrava sujeito a uma, apenas uma única verdadeira condição em sentido jurídico, qual seja, a sua homologação pelo MM. Juízo *a quo* (**fls. 5.332**).

3. Fala-se na existência de apenas uma única e verdadeira condição em sentido técnico-jurídico, porque as demais cláusulas indicadas no Instrumento de Transação (Cláusula Nona – Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira, Cláusulas Sétima e Oitava), não se constituem em verdadeiras condições nos termos do art. 121 do Código Civil (“*Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*”), posto que nenhuma delas “**subordina os efeitos**” do Instrumento de Transação.

4. A única que o subordina é aquela prevista na Cláusula Sexta do Instrumento de Transação, posto que uma vez não implementada – homologação da transação pelo MM. Juízo *a quo* – tem o efeito previsto no Parágrafo Terceiro dessa mesma cláusula, qual seja, o retorno das partes ao *status quo ante*. Das outras, impropriamente designadas como condição, não se tem esse efeito, ou qualquer outro que implique em retirar a eficácia do Instrumento de Transação.

5. Como bem leciona Pontes de Miranda¹, “*No sentido técnico, condição é a determinação temporal concernente à eficácia do negócio jurídico*”. Já as previstas na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira e Cláusulas Sétima e Oitava do Instrumento de Transação não possuem tais características.

6. Já, por sua vez, o Instrumento de Transação é bastante claro ao estabelecer esta única condição para sua plena eficácia [“**CLÁUSULA SEXTA: Como o presente acordo está condicionado à homologação do D. Juízo da Falência, fica estabelecido que: (...)**” (*fls. 5337 – Grifo nosso*)], bem como que ele era firmado com

¹ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, 4ª edição, RT, 1983, tomo V, § 541.1, p. 103.

caráter de irrevogabilidade e irretratabilidade (Cláusula Nona – **fls. 5339**).

7. Mesmo com a oposição de alguns credores e do falido, o MM. Juízo *a quo* houve por bem em homologar a transação realizada pelas partes (Doc. 05).

8. Contra tal r. Decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi provido por essa C. Câmara nos seguintes termos como se pode ver no V. Acórdão proferido no julgamento do Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (Doc. 06):

“(…)

Sucede que, neste momento, após a anulação determinada, vieram aos autos os devedores Coopavel e Arysta, nos embargos de declaração opostos, para dizer preteridos, pois os anteriores ajustes, de outros devedores foram homologados, sem qualquer exame a respeito da possibilidade de recebimento integral da dívida desses devedores.

A decisão agravada, proferida pelo Doutor Marcelo Barbosa Sacramone, apenas em virtude da concordância do Ministério Público e do Comitê de Credores, homologou os acordos, sem qualquer exame das impugnações do falido e dos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas (fls. 252/254 do agravo de instrumento).

Contudo, não se pode aceitar a homologação dos ajustes sem exame aprofundado dos critérios da política geral de acordos em confronto com a disponibilidade de patrimônio dos devedores e possibilidade de recebimento integral da dívida, exatamente como alegaram o falido e os demais credores nos recursos interpostos [AI nº 2191245-

47.2015 e 2191961-74.2015], e seguindo-se orientação já firmada por este Tribunal [autos nº AI nº 0251843-06.2012.8.26.0000].

Considerando-se, portanto, que a decisão agravada deixou de examinar as impugnações apresentadas neste recurso pelo falido e demais credores, a decisão, deve, com segurança, ser anulada, como se determinou no julgamento. Contudo neste ponto os efeitos modificativos que se aplicam a estes embargos a decisão agravada, anulada pela decisão ora embargada, impõe o exame dos acordos em discussão, mas agora com o enfrentamento das impugnações apresentadas, ampliando-se a cognição, se necessário, para determinar adequadamente se os acordos são vantajosos ou não para a massa. Cabe ao Douto Magistrado, destarte, examinar especificadamente, antes de eventual homologação, as insurgências do falido e dos credores atinentes às condições desvantajosas dos ajustes à Massa Falida, com vistas antecedentes, como, de rigor, ao Comitê de Credores e Ministério Público para que, igualmente, tomem ciência das impugnações apresentadas e delas apresentem manifestação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, **com efeito modificativo**, para, confirmada a anulação da decisão agravada, determinar que os acordos sejam reexaminados, após a vista dos autos e respectiva manifestação do Ministério Público e Comitê de Credores, que deverão se manifestar sobre as insurgências do falido e credores a respeito das alegadas condições desvantajosas dos acordos, examinando-se, igualmente, cada impugnação apresentada com vistas ao melhor interesse da massa.”
 (Grifou-se)

9. Entrementes, as partes, **conjuntamente**, peticionaram ao r. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri/SP, onde se processa a ação de indenização que a Massa Falida move contra a Coopavel e outros, tendo sido reiterado lá a existência de uma única condição à sua plena eficácia (*vide texto ao final*), bem como requereram a suspensão do processo enquanto se aguardava a homologação do Instrumento de Transação pelo MM. Juízo a quo (Doc. 07), a saber:

“4. Por fim, esclarecem as partes que o Instrumento de Transação reclama autorização pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, razão pela qual será submetido ao Juízo Universal da Falência do Banco Santos S.A., e ouvido o Comitê de Credores nos termos do que dispõe o Inciso VI do artigo 99 da Lei 11.101/05, comprometendo-se a Massa Falida a informar este M.M, Juízo tão logo seja prolatada a decisão homologatória.

5. Se a decisão homologatória mencionada no "caput" vier a sofrer reforma, por força de eventual recurso, as partes acordam retornar ao "status quo ante", sendo que, quanto aos valores que já tenham sido até então, pagos pela Coopavel Cooperativa Agroindustrial, a título de honorários advocatícios, ao escritório 'Leite Tosto e Barros', serão devolvidos para a devedora, atualizados pelos mesmos índices que remuneram os depósitos judiciais.

6. Ocorrendo a hipótese mencionada no Item anterior, será retornado o processamento da Ação de Indenização distribuída em 26/07/07, perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP (Proc. nº 0020976-77.2007.8.26.0068), ora em grau de recurso, prosseguindo a referida ação do estado que se encontrava, quando sobrestado o seu andamento, de acordo com o estipulado no § 1º da Cláusula Sexta do Termo

de Transação (doc. 1)^[2], sendo devidos os honorários de sucumbência, conforme decidido judicialmente, por ocasião do trânsito em julgado da decisão condenatória.(...)

9. Por este motivo, nos termos do que dispõe o artigo 265, II do Código de Processo Civil, as partes requerem o sobrestamento do feito, até o integral cumprimento dos termos ajustados no acordo, esclarecendo que eventuais custas finais (art. 4º, inciso III da Lei Estadual nº 11.608/2003) serão suportadas pela Requerida. ”. (doc. 07 – grifou-se)

10. Ocorre que as partes requererem o sobrestamento da ação de indenização, mas disso não foi comunicado o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o recurso lá teve seu regular prosseguimento, com a prolação de V. Acórdão onde se determinou a anulação da sentença que havia decidido a ação indenizatória prevista no “Considerando 5” do Instrumento de Transação (Doc. 04).

11. Enquanto se aguardava o cumprimento, pelo MM. Juízo a quo, do quanto decidido no V. Acórdão proferido no julgamento do Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001, a

² **CONSIDERANDO QUE:**

(...)

5. ACREDORA, buscando reaver o seu crédito que considera devido, representado pelos contratos mencionados no Considerando 1, hoje no valor de R\$ 43.804.573,37 atualizados pelas taxas contratuais, ajuizou a ação de indenização, nº 0020976-77.2007.8.26.0068, distribuída em 26/07/2007, perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP. Na mencionada ação a CREDORA pleiteia o ressarcimento dos prejuízos causados, decorrentes da transação mencionada no Considerando 1, atualmente aguardando a formalização de penhora dos imóveis da sede, de matrículas nº 4.351 e nº 24.468 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, além de benfeitorias e máquinas, os quais foram oferecidos pela DEVEDORA para impugnar a execução provisória e afastar ordem de bloqueio de ativos “online” (Doc. 04).

(...)

CLÁUSULA SEXTA: (...)

(...)

Parágrafo Primeiro: As partes se comprometem, mediante petição conjunta, solicitar o imediato sobrestamento da ação mencionada no Considerando 5, informando nos autos da referida ação que as partes se compuseram de forma amigável e condicional, nos termos do “caput”.

Coopavel, **se valendo de um comportamento absolutamente oportunista e contrário à boa-fé**, foi ao r. Juízo a quo “*desistir do seu pedido de homologação do acordo extrajudicial, haja vista a perda de seu objeto*”, isto em razão da já citada anulação da r. Sentença que havia julgado o mérito da Ação de Indenização distribuída em 26/07/07, perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP (Processo nº 0020976-77.2007.8.26.0068 – Doc. 09), pela Massa Falida Agravante contra a Coopavel, bem como em razão da oposição de alguns credores à transação realizada.

12. Contra tal pedido se opôs a Massa Falida Agravante através da petição de fls. 7.287/7.297 (Doc. 10), onde asseverou, em resumo, que:

- a) O V. Acórdão proferido por ocasião do julgamento do Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (ver § 8 deste recurso - doc. 04), determinou ao MM. Juízo a quo que “os acordos sejam reexaminados, após a vista dos autos e respectiva manifestação do Ministério Público e Comitê de Credores, que deverão se manifestar sobre as insurgências do falido e credores a respeito das alegadas condições desvantajosas dos acordos, examinando-se, igualmente, cada impugnação apresentada com vistas ao melhor interesse da massa”, não podendo o MM. Juízo a quo se afastar dessa V. Decisão, quer pela ocorrência de preclusão (art. 505, caput e 507 do Código de Processo Civil), quer pela necessária observância, pelo MM. Juízo a quo, da hierarquia existente no Poder Judiciário, onde compete ao r. Juízo de primeiro grau de jurisdição dar cumprimento às V. Decisões proferidas em segundo grau de jurisdição;
- b) não poderia Agravada ter “desistido”, unilateralmente, do pedido de homologação do Instrumento de Transação, na

-
- medida em que tal pedido foi formulado, conjuntamente, pelas partes e não individualmente por ela;*
- c) *também não poderia Agravada ter “desistido” do pedido de homologação do Instrumento de Transação, na medida em que tal transação foi firmada com caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade;*
- d) *que a existência de sentença na ação anulatória não era condição do Instrumento de Transação, sendo que a única condição existente seria a sua homologação pelo MM. Juízo a quo;*
- e) *que tanto não era condição do Instrumento de Transação a existência de uma sentença na ação indenizatória, que se dispôs no citado instrumento que a transação teria “o objetivo de encerrar os litígios existentes entre as partes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra na ação mencionada no Considerando 5” (Cláusula Primeira);*
- f) *que a decisão proferida em processo suspenso seria nula;*
- g) *que o pedido formulado pela Agravada seria ineficaz, posto que revelaria um comportamento seu proibido em direito, dado que a ninguém é dado validamente agir contra seus próprios atos (nemo potest venire contra factum proprium), o qual se revelaria no comportamento da Agravada de primeiramente defender sua legalidade no recurso de Agravo de Instrumento nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (ver § 8 desse recurso), pedir a suspensão da ação de indenização até que se dê sua homologação pelo MM. Juízo a quo e de subordinar a eficácia da transação ocorrida, tão-somente, à sua homologação e, depois, “desistir” desse pedido;*
- h) *que o comportamento da agravada de obstar maliciosamente o implemento da transação, através de seu pedido de desistência, atrairia a incidência do art. 129 do Código Civil,*

o qual estabelece que “ Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento”;

- i) que, por força do disposto no art. 849 e seu § único do Código Civil, o instrumento de transação não comporta arrependimento, mesmo que ainda não homologado pelo juízo;*
- j) que nocivos seriam os efeitos para a Massa Falida Agravante, do acolhimento do pedido formulado pela Agravada, posto que se veria a Massa Falida Agravante compelida a restituir à Agravada o valor aproximado de **R\$ 19 milhões**, bem como deixaria de receber outros **R\$ 32 milhões**, ou seja, o prejuízo financeiro para a Massa Falida alcançaria o valor de **R\$ 51 milhões**.*

13. Acolhendo o pedido formulado pela Coopavel, assim se manifestou o r. Juízo a quo na r. Decisão ora impugnada (Doc. 01):

“(…) 8. Finalmente, examino o acordo com a Coopavel, que recentemente veio aos autos e desistiu dos termos da transação com a massa falida, pois o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial e anulou a sentença proferida contra a devedora. Assim, as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alteradas. Não se pode compeli-la a manter os termos da transação tal como havia sido celebrada. Portanto, deixo de homologar o acordo com a Coopavel. ”

14. Como se percebe, o MM. Juízo a quo não analisou, na r. Decisão ora impugnada, **nenhum** dos argumentos esgrimidos pela Massa Falida Agravante na sua manifestação de fls. 7.287/7.297,

muito menos aqueles levantados pelo Ministério Público na sua manifestação de fls. 7.313/7.316 (Doc. 11), **qualquer um deles suficientes a infirmar a conclusão ostentada na r. Decisão ora impugnada.** Veja-se, com a finalidade de demonstrar o desacerto da r. decisão recorrida que o seu ilustre prolator concluiu pela impossibilidade de homologação porque as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alternadas.

15. Mas à frente a Agravante apresentará as razões para demonstrar que as circunstâncias que levaram ao acordo, não sofreram alteração ou então que estas modificações não são influentes para dar causa à desistência quando as partes resolveram, livremente, correrem o risco de desconsiderar uma decisão futura.

16. Em razão disso, a Massa Falida Agravante interpôs recurso de embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 7.318/7.319, alegando, em apertada síntese, que a r. Decisão então embargada seria nula por infringência ao disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 489 do Código de Processo Civil, bem como por infringência ao art. 505, caput, do Código de Processo Civil, dado que esse E. Tribunal já teria examinado a matéria e estabelecido os limites da cognição em primeiro grau de jurisdição (Doc. 12).

17. Qual não foi a surpresa da Agravante quando assim se manifestou o r. Juízo *a quo*:

“Vistos. Os embargos de declaração interpostos a fls.7330/7334, 7335/7345, 7346 e 7347/7353 não merecem acolhimento. As propostas de acordo estão nos autos e não há necessidade do juízo repetir o teor de cada uma delas. As razões pelas quais se rejeitou a homologação da proposta de acordo com a Coopavel foram expostas. E uma vez não havendo homologação, valores eventualmente pagos serão

devolvidos, o que dispensa maior esclarecimento. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 7317/7319. Int” (doc. 02)

18. Em assim sendo, patente a nulidade da r. Decisão ora impugnada.

19. Com efeito, como bem leciona Alexandre Melo Franco Bahia³, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 434.059^[4], da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que “*há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a simples direito de manifestação no processo*”. No seu precioso voto, assim se manifestou o II. Min. Relator:

“Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) (...), assinala a Corte Constitucional [Alemã] que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: I - direito de informação (...); II - direito de manifestação (...), possibilidade de manifestar-se (...) sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo (...); III - direito de ver seus argumentos considerados (...), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (...) para contemplar as razões apresentadas (...). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só

³ A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo código de processo civil, *Repro*, jun/2016, vol. 256, p. 35-64, – versão eletrônica

⁴ BRASIL. STF, RE 434059, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12.09.2008

o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas”.

20. Ora, da sintética r. Decisão ora agravada, facilmente se tira que a Agravante não viu respeitado seu “*direito de ver seus argumentos considerados (...), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (...) para contemplar as razões apresentadas (...). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas*”, daí por que deveriam ter sido supridas as **omissões** da r. Decisão de fls. 7.318/7.319, pela de fls. 7.357, mas não foram.

21. Não se deve esquecer, outrossim, que dispõe o § 1º, e seu inciso IV, do art. 489 do Código de Processo Civil que “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que”, (inciso IV) “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, e esta é justamente a hipótese da V. Decisão ora impugnada.

22. Comentando o citado dispositivo legal, leciona Arruda Alvim⁵ que “*A razão de ser do dispositivo decorre da necessidade mesma de fundamentação completa. Afinal, se apenas alguns dos argumentos das partes forem adotados ou rebatidos pelo julgador, não há possibilidade de controle completo sobre ela. O juiz não pode escolher quais argumentos deduzidos nos autos serão mencionados na sentença, meramente ignorando os demais. (...) o vício de fundamentação consiste em não enfrentar argumentos capazes de*

⁵ Manual de Direito Processual Civil, 17ª ed., São Paulo, RT, 2017, p. 1009.

infirmar (=anular) a conclusão adotada”. Nesse mesmo sentido, observa Rodrigo Ramina de Lucca⁶, “[O] grande mérito do dispositivo é retirar do juiz o poder de escolher o argumento da parte sucumbente que quer enfrentar. Deixa de ser relevante no processo apenas aquilo que o juiz arbitrariamente considera digno de consideração; e passa a ser relevante tudo o que poderia levar a um resultado diferente daquele que foi obtido”.

23. Daí se tira, sem sombra de dúvida, que a r. Decisão de fls. 7.357, que decidiu o recurso de embargos de declaração opostos pela Agravante, negou vigência ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, razão porque deve ser provido o presente recurso a fim de que seja decretada a sua nulidade, devendo outra ser proferida pelo MM. Juízo *a quo* apreciando os argumentos da agravante de fls. 7.287/7.297, e do Ministério Público de fls. 7.313/7.316, e que é nula, posto que imotivada, a r. Decisão de fls. 7.318/7.319, e que, caso não seja acolhido o primeiro pedido, deverá ser acolhido o segundo.

24. Não bastasse a patente nulidade das r. Decisões ora impugnadas, tem-se que, no mérito, se afasta a r. Decisão de fls. 7.318/7.319, complementada pela de fls. 7.357, do melhor direito.

25. Como já observado, a r. Decisão ora impugnada deveria ter observado, de ofício, os termos do V. Acórdão proferido no julgamento do Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (Doc. 06).

26. Ora, a r. Decisão ora impugnada mostra-se contrária aos interesses da Massa Falida Agravante, posto que a descapitaliza e, ainda, impede que ela receba recursos indispensáveis ao

⁶ O Dever de Motivação das Decisões Judiciais: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2016, p. 240.

pagamento dos credores, razão porque vai de encontro ao quanto determinado no V. Acórdão em apreço.

27. Não se observou o comando do V. Acórdão, o qual acabou por “*determinar que os acordos sejam reexaminados, após a vista dos autos e respectiva manifestação do Ministério Público e Comitê de Credores, que deverão se manifestar sobre as insurgências do falido e credores a respeito das alegadas condições desvantajosas dos acordos, examinando-se, igualmente, cada impugnação apresentada com vistas ao melhor interesse da massa*”. Nada disso foi observado na r. Decisão ora impugnada. Ao contrário disso optou-se por, de plano, prejudicar a Massa Falida em total arrepio ao V. Acórdão em apreço.

28. Como se percebe, deveria o MM. Juízo *a quo* ter dado cumprimento ao V. Acórdão e não se afastado dele. **A própria Agravada havia propugnado, no recurso onde foi proferido o V. Acórdão em questão, pela homologação da transação firmada com a Agravante.**

29. Como é cediço, prevê o *caput* do art. 505 do Código de Processo Civil que “*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*”, razão pela qual o MM. Juízo *a quo* deveria ter se restringido o observar o comando do V. Acórdão em questão e não descumpri-lo como fez. A questão já estava decidida e o V. Acórdão havia fixado o âmbito de devolutividade da questão, não podendo o MM. Juízo *a quo* dela se afastar ou alargar, sob pena de decidir novamente questão já decidida por instância superior. Daí a **flagrante nulidade** da r. Decisão de fls. 7.318/7.319, complementada pela de fls. 7.357, o que se requer, desde já, seja decretada.

30. Mesmo que assim não fosse, mas é, deve-se observar que a Coopavel não possui qualquer direito a desistir do pedido de homologação da transação ocorrida, isto porque, como já demonstrado, o pedido de homologação formulado pelas partes foi um só, ou seja, tratou-se de um ato jurídico coletivo, ou seja, nas palavras de Gabriel Roujou de Boubée⁷, de um “*concours entre des volontés qui ont toutes le même contenu, et qui tendent toutes vers la réalisation d’um même but*”. Ainda de Gabriel Roujou de Boubée⁸ se tira que, nessa hipótese, “*n’y a plus dualité ou pluralité de parties, mais bien une seule partie à l’acte*”. Não se afastando desse entendimento, Francesco Carnelutti⁹ observa que, nessa hipótese, “*plures actus vertunt in unum*”.

31. Ora, se assim for, não tinha a Coopavel qualquer poder, ou legitimidade, para “*desistir do seu pedido de homologação do acordo extrajudicial*”, **até porque o pedido não é dela, mas das partes, e com ele não concordou a Massa Falida Agravante!** Tal motivo é razão suficiente para a reforma da r. Decisão ora agravada.

32. Mas não é só. Como já se viu, o Instrumento de Transação foi firmado em caráter **irrevogável e irretratável**, razão porque falece qualquer possibilidade da Coopavel desistir (= revogar) dele.

33. Como se sabe, a “*Revogação é espécie de resilição, a revogação é a retirada da voz por vontade unilateral. Consiste em declaração unilateral de vontade, cujo objetivo é extinguir direito ou relação jurídica, deixando-a sem efeito. A revogação pode ocorrer em casos permitidos pela lei ou por convenção das partes* (Spota, Alberto G. *Instituciones de derecho civil – Contratos*. Buenos Aires:

⁷ Essai sur L’Acte Juridique Collectif, Paris, LGDJ, 1961, p . 15.

⁸ Essai sur L’Acte Juridique Collectif, Paris, LGDJ, 1961, p . 173.

⁹ Teoria Generale del Diritto, reimpressão da 3ª edição de 1951, Camerino, Edizioni Scientifiche Italiane, 1998, p. 351.

*Depalma, 1981, vol. 3, n. 652, p. 516). Com a revogação elimina-se o ‘suporte de fato necessário para a persistência do negócio, extinguindo-o ex nunc’ (Aguiar Júnior, Ruy Rosado de. Op. Cit., p.71”¹⁰ e, in casu, não logrou demonstrar a Coopavel, nem a r. Decisão agravada, qualquer autorização legal para que ela desistisse da transação, sendo que ela foi firmada em **caráter de irretratabilidade e irrevogabilidade**.*

34. Indo mais a fundo, leciona Pontes de Miranda que “A revogação não cria direito; o que cria direito é a irrevogabilidade, porque está outorga a outrem o direito à abstenção por parte daquele que declarou”¹¹. “[S]e, in casu, não é revogável a manifestação de vontade que se inseriu no suporte fático do ato jurídico, e o manifestante tenta ‘revogá-la’, a manifestação de vontade fica incólume a essa investida. É ato jurídico ineficaz”¹².

35. Assim, não há como se afastar da ineficácia do pedido formulado pela Coopavel e a patente necessidade de reforma da r. Decisão agravada.

36. Mas não é só. A anulação da sentença que decidiu a Ação Indenizatória, não é condição resolutiva da transação. Nem a própria existência da sentença o é. **A única condição existente é a homologação dela pelo r. Juízo a quo.**

37. A anulação da sentença da Ação Indenizatória, por outro lado, se deu em processo que se encontrava suspenso, tanto que as partes estabeleceram que na hipótese de não homologação do Instrumento de Transação pelo MM. Juízo a quo deveria prosseguir

¹⁰ Pontes de Miranda, atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, Tratado de Direito Privado, São Paulo, RT, 2012, tomo XXII, § 2.689. B, p. 133.

¹¹ Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, 4ª edição, RT, 1983, tomo I, § 36, 2, p. 106.

¹² Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, São Paulo, 4ª edição, RT, 1983, tomo V, § 507, 4, p. 9.

“a referida ação do estado que se encontrava, quando sobrestado o seu andamento” (Doc. 04).

38. Ora, é cediço que a decisão proferida em processo suspenso é nula. Mas tal nulidade, *in casu*, pouco importa, posto que a pretensão da Coopavel de “*desistir*” do pedido formulado pelas partes, vai de encontro aos seus próprios atos, quais sejam, o de primeiramente defender sua legalidade no recurso de Agravo de Instrumento nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001 (“*Sucedede que, neste momento, após a anulação determinada, vieram aos autos os devedores Coopavel e Arysta, nos embargos de declaração opostos, para dizer preteridos, pois os anteriores ajustes, de outros devedores foram homologados, sem qualquer exame a respeito da possibilidade de recebimento integral da dívida desses devedores*” - ver §§ 8 e 25 deste recurso), pedir a suspensão da ação de indenização até que se dê sua homologação pelo MM. Juízo *a quo* e de subordinar a eficácia da transação ocorrida, tão-somente, à sua homologação e, depois, “*desistir*” desse pedido.

39. Tenta, na primeira hipótese, a Coopavel se valer da falta de comunicação, pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP (Proc. nº 0020976-77.2007.8.26.0068), da decisão que suspendeu o processo ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, era vontade expressa das partes que se desse tal suspensão enquanto se aguardava a homologação do Instrumento de Transação por esse r. Juízo.

40. Como se sabe, a ninguém é dado validamente agir contra os seus próprios atos (*nemo potest venire contra factum proprium*). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão da lavra do II. Min. Ruy Rosado de Aguiar, já decidiu que:

“O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprio que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, Da Boa-fé no Direito Civil, II/172). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior”¹³. (Grifou-se)

41. Como se vê, patente a ineficácia da “desistência” do pedido de homologação do Instrumento de Transação formulado pela Coopavel decorrendo daí a necessidade de reforma da r. Decisão ora agravada.

42. Deve-se observar, outrossim, que a anulação da r. Sentença proferida na Ação Indenizatória que se processa perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP (Proc. nº 0020976-77.2007.8.26.0068), não tem qualquer influência na transação que se aguarda ver homologada. Não só por não ser condição do implemento da eficácia do Instrumento de Transação, como também em razão da transação ter, nos termos da sua Cláusula Primeira, “o objetivo de encerrar os litígios existentes entre as partes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra na ação mencionada no Considerandos5” (fls. 5.335)”.

43. Em assim sendo, na medida em que a transação tem por objetivo “**encerrar os litígios existentes entre as partes, sem importar que qualquer delas reconheça o direito pleiteado pela outra na ação mencionada no Considerandos5**”, pouco importa que tal litígio esteja sentenciado ou não, o que importa é que ele exista.

¹³ STJ – 4ª Turma, REsp 95.539/SP, j. 03/09/96, DJ 14/10/96 p. 39015.

44. Em assim sendo, fácil é se perceber o equívoco da r. Decisão agravada (fls. 7.318/7.319 – doc. 01) ao asseverar que, em razão da anulação da sentença proferida na ação indenizatória “*as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alteradas. Não se pode compeli-la a manter os termos da transação tal como havia sido celebrada*”, posto que, como se viu, a transação tinha por objeto “*encerrar os litígios existentes entre as partes*” e, mesmo com a anulação da sentença em questão, **tais litígio ainda existem**, razão pela qual impossível se alegar que as condições que levaram a Agravada a firmar o acordo foram radicalmente alteradas. Os litígios ainda existem!!!

45. Mas não é só, a reforçar a indiferença por vontade das partes relativamente a V. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a sentença proferida, para os efeitos da transação que se quer ver homologada, tem-se que as partes transacionaram sem que se “reconheça o direito pleiteado pela outra na ação mencionada no Considerandos5”, razão pela qual se faz prescindível qualquer sentença, pouco importando o resultado final da ação, o que reforça, mais uma vez, o erro da r. Decisão agravada ao afirmar que “*as circunstâncias que a levaram a celebrar o acordo foram radicalmente alteradas. Não se pode compeli-la a manter os termos da transação tal como havia sido celebrada*”. Nada mudou, dado que a transação levada a efeito pelas partes tinha por pressuposto assumir um risco, como em todo negócio jurídico com forte carga aleatória. Assim, a anulação da sentença não pode ser utilizada como causa de resolução da transação exatamente porque o objeto explicitado da negociação (transação) era fazer um acordo independente do que viesse a ser decidido no Recurso Especial.

46. Como se vê, impossível se falar, como pretende a Coopavel, na “perda de objeto” da transação. Seu objeto era encerrar os litígios, e de modo aleatório ignorar o que fosse decidido no futuro. - a fundamentação legal deste raciocínio está no artigo 460 do Código Civil -

47. Coaduna-se com tudo isto que acabou de ser dito o preceituado no artigo 849 do Código Civil e seu parágrafo único que depois de situar a transação no Título dos Contratos, diz:

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes”.

48. Sobre este dispositivo, Claudio Luiz Bueno de Godoy, citando Humberto Theodoro Júnior, doutrina que:

“Por último, nada se altera mesmo se a transação ainda não tiver sido homologada quando alegado o vício com que supostamente firmada. Isto porque, de novo conforme a lição citada, de Humberto Theodoro, “uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que a sua rescisão só se torna possível por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (CC/2002, art. 849; CC/1916, art. 1.030). Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação,

para pôr fim à relação processual pendente” (op. Cit., p. 370). Daí o STJ ter decidido que o vício de consentimento com que se tenha firmado transação, justamente amigável em ação própria, encerra “óbice que não enseja a não homologação pelo juiz” (REsp n. 666.400, 1ª T., rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.10.2004)”¹⁴. (Grifou-se)

49. Como se vê, impossível se falar, como pretende a Coopavel, na “*perda de objeto*” da transação, ou como arremata a r. Decisão agravada, uma alteração de circunstâncias.

50. Tal como já referido o negócio jurídico concluído entre a Coopavel e a Massa Falida, tinha como escopo imediato assumir o risco de não aguardar o resultado de um último recurso. De parte da Coopavel a análise do conteúdo e da vontade nele declarada assentaram-se na existência do risco de perder a demanda e na obrigação de pagar 100% do débito. Por esse prisma, eventual fato incerto, ou seja, o resultado do julgamento do STJ, foi o risco assumido pela Coopavel.

51. Do lado da massa falida as variações eram: 1) transigir para receber 60% do débito; 2) correr o mesmo risco, mas aqui em sentido contrário, ou seja, abrir mão de uma decisão final que poderia ser favorável à Massa e receber 100% do débito.

52. Ratifica o acima argumentado a manifestação feita pela Coopavel (Doc.08), na qual a própria parte revela que a sua única preocupação com o recurso que se encontrava no Superior Tribunal de Justiça era evitar que eventualmente a Coopavel viesse a ter de pagar 100% da condenação, caso não obstruísse o trânsito em julgado. Não houve, como visto, pretensão de invalidar a transação para não pagar com o deságio de 40%.

¹⁴ Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 8ª edição. Ed. Manole, pág. 818.

53. Diante disto, parece claro que as circunstâncias que levaram as partes a concluírem um negócio jurídico aleatório não deixaram de existir. Ao contrário os riscos próprios da contratação se mostraram e a vantagem expectada favoreceu a Massa Falida de modo lícito e coberto pelo contrato.

54. Deve-se destacar, outrossim, que a r. Decisão ora impugnada **não tem fundamento** na falta de implemento de qualquer condição do Instrumento de Transação, mas na perda de objeto dele, o que, como já demonstrado, não possui foros de juridicidade.

55. Quanto ao impacto financeiro, ressalta-se que no caso de não homologação, nos termos da Cláusula Sexta, §3º do Instrumento de Acordo, os valores pagos pela Coopavel (6 *parcelas*), deveriam ser devolvidos, com atualização pelos índices que remuneraram os depósitos judiciais, cujo montante atualizado monta a, aproximadamente, **R\$ 19 milhões**.

56. Na hipótese de homologação da avença, por outro lado, além das parcelas já pagas, a Coopavel deveria retomar o pagamento, cujo saldo devedor atualizado monta a, aproximadamente, **R\$ 32 milhões**.

57. Assim, considerando os pagamentos já realizados pela Agravada, e os valores a pagar, na hipótese de manutenção da r. Decisão agravada, o valor que os credores da Massa Falida Agravante deixarão de receber ascenderá a quase **R\$ 51 milhões**.

58. Não se pode esquecer, nesse passo, da r. Manifestação do *Parquet* contra as pretensões da Agravada que, infelizmente, não foram consideradas pela r. Decisão agravada e que, por si só, demonstram a necessidade de reforma dela, a saber:

“ (...)

2. Fls. 7.287/7.307 – *Compareceu a massa falida manifestando-se pelo não acolhimento do pedido, formulado por Coopavel Cooperativa Agrícola (fls. 7.255/7.256), de desistência de homologação do acordo celebrado.*

De fato, o pedido de desistência não merece acolhida.

Extrai-se da análise dos autos, notadamente às fls. 5.330, que a massa falida do Banco Santos S/A e a Coopavel Cooperativa Agrícola requereram, conjuntamente, a homologação de acordo, cujo instrumento de transação encontra-se acostado a fls. 5.334/5.339.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, não é viável a qualquer delas o arrependimento unilateral. Com efeito, pode haver nova lide em torno da transação, mas sua apreciação somente pode ocorrer em outro processo, não no mesmo, em que concluído o ofício jurisdicional.

Tal entendimento é corroborado por precedentes de nossos tribunais, os quais grifamos:

“Acordo. Homologação. Desistência unilateral. Impossibilidade. 1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, obriga-se o juiz à sua homologação, sendo vedado a uma das partes, que requereu a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo. 2. Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o

ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)". *Apelação não provida" (TJPR – Ap 883604-0 – 15ª Câmara Cível – Rel. Des. Hamilton Mussi Correa – Dj 06.06.2012)*

Processual civil. Transação. Homologação judicial. Apelação. Não recebimento do recurso sob o fundamento de ter havido prévia desistência do prazo na transação. Impossibilidade de renúncia a prazo recursal contra decisão futura. Manutenção da decisão por ausência de sucumbência dos apelantes, que foram atendidos no pedido de homologação.

Impossibilidade de desistência unilateral do acordo. Recurso não provido. (TJSP - AI 6139584000 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Boris Kauffmann – Dj 16.02.2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ENVOLVENDO O CONTRATO TRANSACIONADO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL, SALVO NAS HIPÓTESES DE DOLO, VIOLÊNCIA E ERRO ESSENCIAL - PRODUÇÃO IMEDIATA DE DIREITOS PROCESSUAIS - EXEGESE DO ART.

158 DA LEI ADJETIVA CIVIL - COMANDO MANTIDO.

Perfectibilizado o ajuste entabulado entre as partes, certo que este somente pode ser alterado unilateralmente se demonstrada a ocorrência de dolo, violência ou erro essencial. Enquanto declaração bilateral de vontade, o acordo extrajudicial firmado entre os litigantes produz, de forma imediata, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”. (TJSC – AC 403290 SC – 2ª Câmara de Direito Comercial – Rel. Des. Robson Luz Varella – Dj 30.05.2011).

Portanto, sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso, visto que as partes estavam assistidas por seus advogados.

Pelo exposto, esta Promotoria de Justiça opina pelo indeferimento do pedido de desistência de homologação formulado pela Coopavel Cooperativa Agrícola (fls. 7.255/7.256), bem como, reiterando o parecer ministerial de fls. 7.284/7.286, pela homologação do acordo celebrado. ” (doc. 10)

59. Como se constata da jurisprudência citada pelo *Parquet*, imperiosa a necessidade de reforma da r. Decisão ora agravada.

60. E nesse contexto, isto é, não sendo a hipótese prevista contratualmente para devolução dos valores adiantados, a Massa Falida roga, com o devido respeito, no direito de pedir a desobrigação de devolver os valores.

61. Quebrou a Agravada, como se viu, a boa-fé contratual, deixando de assumir o risco contratado, depois de verificar a ocorrência de fato superveniente não ignorado.

62. Ainda que pudesse ser aceita a possibilidade de arrependimento por parte da Coopavel, estaríamos diante da hipótese de uma resolução sem culpa da Massa Falida. Ora, neste caso o contrato (a transação) não pode ser tido como um nada. A resolução existiu e coloca a Massa Falida na posição de vítima.

63. Há uma discrepância entre o que foi contratado e o comportamento posterior da Coopavel que não pode ser ignorada. Este comportamento contrário a boa-fé contratual, impõe o dever de se reprimir o que é contrário ao direito, eximindo-se a Massa Falia, se por hipótese o arrependimento fosse válido, de devolver o valor pago.

64. É de se observar, outrossim, a patente necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao processamento do presente recurso, isto por que, além do bom direito da Massa Falida Agravante, patente o risco de vir ela a sofrer prejuízo grave, de difícil, senão impossível reparação.

65. Com efeito, como é cediço, o recurso de Agravo de Instrumento não possui, de regra, efeito suspensivo, mas, somente, devolutivo.

66. No entanto prevê o § único do art. 995 do Código de Processo Civil que “[A] eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

67. Ora, caso se dê imediato cumprimento à r. Decisão ora impugnada, se verá a Massa Falida Agravante na contingência de desembolsar **R\$ 19 milhões** a uma devedora sua, a Agravada, que, em passado recente, dada a sua difícil situação financeira, pleiteou a suspensão do pagamento das parcelas do Instrumento de Transação (Doc. 04).

68. Não se pode negar que o interesse da universalidade de credores da Massa Falida Agravante supera o interesse individual da Agravada. Obrigar a Agravante a ignorar a cláusula que não permite arrependimento e devolver **R\$ 19 milhões**, é uma solução que renega o direito.

69. Torna-se imperioso, com o devido respeito, que a r. decisão recorrida, que também determinou a restituição do valor pago à Coopavel, tenha os seus efeitos suspensos até que esse Agravo seja julgado. A matéria em discussão revela a necessidade de maior reflexão, posto que depois de concluída a transação, na qual se excluiu a possibilidade de arrependimento, a revogação do contratado, deixando exposta a quebra da boa-fé contratual, não pode simplesmente ser descuidada e ignorada.

70. A isto se some a precária situação financeira da Agravada, que poderá se tornar irreversível, consolidando o prejuízo da Massa Falida Agravante.

71. Em razão do exposto, REQUER a Agravante seja concedido **EFEITO SUSPENSIVO** ao processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento.

72. Ao depois, REQUER seja **conhecido e provido** o presente recurso de Agravo de Instrumento, com o reconhecimento da negativa de vigência ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela r. Decisão de fls. 7.357 que, decidindo o recurso de embargos de declaração oposto pela Agravante, deixou de suprir as omissões então apontadas. Caso assim não se entenda, requer seja decretada a nulidade da r. Decisão de fls. 7.318/7.319, complementada pela de fls. 7.357, por infringência ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 489 do Código de Processo Civil, posto que, como já demonstrado, imotivada, na medida em que deixou de apreciar os argumentos expendidos pela Agravante, na sua manifestação de fls. 7.287/7.297, e do Ministério Público de fls. 7.313/7.316, todos eles suficientes a infirmar o resultado da r. Decisão agravada.

73. Caso ainda assim não se entenda, REQUER seja reconhecida a nulidade da r. Decisão agravada em razão de negativa de vigência ao caput do art. 505 do Código de Processo Civil, em razão da r. Decisão agravada não ter observado os termos do V. Acórdão proferido no julgamento do Embargos de Declaração nº 2191961-74.2015.8.26.0000/50001, decidindo diferentemente do quanto ali determinado.

74. E, alternativamente, REQUER a Massa Falida Agravante a reforma da r. Decisão ora impugnada, no seu mérito, com a **homologação** do acordo consubstanciado no Instrumento de Transação firmado pelas partes (Doc. 04), ou na última instância, que a Massa Falida não venha a ser obrigada a restituir os valores pagos pela Coopavel.

75. Em qualquer hipótese, REQUER seja confirmada a V. Decisão que concedeu **EFEITO SUSPENSIVO** ao processamento do presente recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 17 de setembro de 2018

ADJUD Administradores Judiciais
Vânio Cesar Pickler Aguiar
p/ Administradora Judicial

João Carlos Silveira
OAB/SP 52.052

César A. de Carvalho Horvath
OAB/SP 227.601

Carlos Eduardo Ramos P. Silveira
OAB/SP 282.785